



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005519/2002-36
Recurso nº 170.222 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.100 -- 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ (LATASA SA)

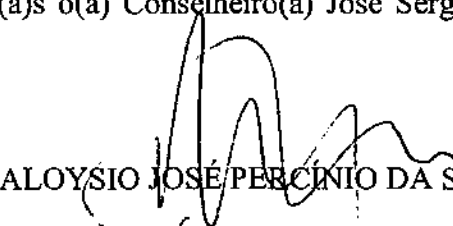
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 1997.

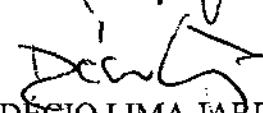
Ementa: LANÇAMENTO DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. Comprovado o erro no preenchimento do tributo devido na DCTF, deve ser mantida a decisão de primeira instância que considerou improcedente o lançamento de ofício do valor erroneamente declarado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) José Sérgio Gomes, que apresentará declaração de voto. K


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20.02.2002 (fls. 10/17), para exigência da CSLL, concernente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$2.931.927,04, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A exigência decorreu de auditoria interna da DCTF, referente ao segundo trimestre de 1997, tendo sido apontada falta de recolhimento do principal e apresentação de declaração inexata, com indicação de débitos de CSLL referentes a antecipações obrigatórias mensais da contribuição, apuradas com base em balancetes de redução/exclusão dos meses de abril, maio e junho de 1997, indicados como pagos mediante DARFs, pagamentos esses não confirmados nos sistemas da RFB.

Inconformado, o contribuinte impugnou a exigência, alegando ter havido apenas erro no preenchimento da DCTF, cujos valores divergem dos declarados na DIRPJ/1998, os quais foram efetivamente pagos. Solicitou que fosse apensado ao processo um outro contra ela lavrado, que conteria matéria semelhante à controvertida. Pediu também perícia, nomeando perito e apresentando quesitos respectivos.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I disse não ter identificado o outro processo a que aludiu a impugnante, rejeitou o pedido de perícia, por entendê-lo desnecessário, e considerou improcedente o lançamento, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997.

Ementa: LANÇAMENTO DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. Comprovado o erro no preenchimento do tributo devido na DCTF, é improcedente lançamento de ofício do valor erroneamente declarado.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Improcedente. "

O órgão julgador recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela DRJ/RIO DE JANEIRO I, a qual considerou improcedente o Auto de Infração lavrado para exigência da CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, em face da não localização, nos sistemas informatizados da RFB, dos valores declarados como pagos mediante DARF pelo contribuinte.

A autuada, por seu turno, alegou erro no preenchimento da DCTF, cujos valores divergem da DIRPJ apresentada para o período, dizendo que os valores corretos são os que constam da declaração de rendimentos, pedindo inclusive prova pericial para elucidação dos fatos.

A DRJ rejeitou o pedido de perícia, por entendê-lo desnecessário, e, examinando a impugnação, afirmou, no acórdão proferido:

"9. Uma vez que o interessado alega, basicamente, que houve erro no preenchimento da DCTF desse período, conforme a DIRPJ/98, que junta (fls. 41/47), cabe então conhecer os valores efetivamente devidos de CSLL nos períodos e assim cotejá-los com os valores declarados na DCTF."

Para o cotejo entre os valores efetivamente devidos e os declarados na DCTF, o relator do acórdão recorrido louvou-se na DIRPJ/98 apresentada pelo contribuinte em 31.03.1998, cópia em fls. 41/77, na qual os valores exigidos pelo Auto de Infração são identificados como antecipações obrigatórias da CSLL, relativas aos meses de abril, maio e junho de 1997.

A partir do cotejo, a DRJ concluiu pela improcedência da exigência.

Entendo que a DIRPJ/98, no presente caso, pode ser tomada como elemento de prova para o deslinde da questão.

Isso porque, considerando a data de sua apresentação (31.03.1998), estão homologados os valores nela declarados, de vez que não consta do processo nenhum elemento de prova capaz de infirmar essa conclusão.

Sendo assim, as presentes razões de decidir se baseiam nas informações prestadas na declaração, do mesmo modo como procedeu o julgador de primeira instância.

A DIRPJ apresenta como contribuição devida na apuração anual o valor de R\$ 961.327,25 (fls. 63) e constam como estimativas devidas mensalmente, nos meses de janeiro a abril de 1997, os seguintes valores (fls. 41):

Meses	CSLL a Pagar (estimativas)
Janeiro	646.863,74

Fevereiro	448.388,87
Março	95.980,51
Abril	65.103,48
Total pago no ano	1.256.336,60

Os valores exigidos correspondem às antecipações obrigatórias da CSLL, relativas aos meses de abril, maio e junho de 1997.

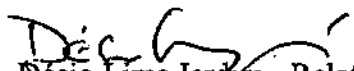
Nos meses de maio e junho, o valor das estimativas foi zero, como se vê na DIRPJ/98, em fls. 54 e 55. Assim, não procede a exigência quanto a tais parcelas.

Por sua vez, a estimativa do mês de abril de 1997, no valor de R\$ 65.103,48 (fls. 53), foi efetivamente paga, como se verifica pela confirmação da autoridade administrativa, em fls. 86 do processo.

Portanto, foi efetivamente pago o valor de R\$ 1.256.336,60 que, deduzido da CSSL apurada anualmente (R\$ 961.327,25), resultou no saldo a restituir ou compensar, de R\$ 295.009,35.

Assim, ficou comprovado não existir valor a ser exigido.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.


 Décio Lima Jardim - Relator

Declaração de Voto

José Sérgio Gomes – Conselheiro suplente

Rogando *venia* ao entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro-relator e demais pares, ousou divergir.

Em tema de auditoria de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o lançamento não analisa a dívida (débito) confessada, mas sim o crédito informado como oponível a ela, que pode ser pagamento, parcelamento, compensação e suspensão da exigibilidade. Diante da inconsistência deste exige-se a dívida, no exato *quantum* declarado.

No caso dos autos o lançamento exige a dívida imputando a não localização dos informados pagamentos na base de dados da Receita Federal.

A contribuinte, por sua vez, nada disse quanto esses pagamentos, isto é, se houve equívoco fazê-los constar na DCTF ou se realmente existem e, neste caso, apresentando-os. Ao invés disso alegou que se equivocou na informação da existência da própria dívida, bem assim, que o débito realmente devido é aquele informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ).

Assim, há duas declarações conflitantes, a DCTF e a DIRPJ.

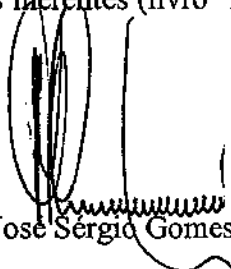
Cediço que esses instrumentos provam a declaração em relação ao signatário, não, porém, o fato declarado.

Não me parece acertado tomar-se uma, isoladamente, para afastar a outra, instaurando-se um círculo vicioso, fazendo-se a verdade segundo aquela que se eleja, seja o raciocínio fiscal, ou do contribuinte.

Salta aos olhos, portanto, que a contribuinte deveria ser intimada para mostrar seus registros contábeis, de sorte a lastrear a verdade pretendida. Com isso, a dúvida seria espancada e o bem público (crédito tributário) melhormente tratado, *data venia*.

Também não me filio à tese de que o transcurso do tempo a declaração inserta na DIRPJ estaria homologada, já que não se trata de lançamento efetuado após o quinquênio legal. Noutras palavras: o lançamento, uma vez efetuado, afasta pretensões homologatórias quando em foco o mesmo fato.

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a contribuinte lastreie sua assertiva de erro na confissão da dívida com a apresentação dos registros contábeis inerentes (livro “Diário” ou “Razão” afetos ao segundo trimestre do ano de 1997).



Handwritten signature of José Sérgio Gomes, consisting of a stylized 'J' and 'G' with a horizontal line through the middle.

José Sérgio Gomes